

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.  
(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira e estabelece outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, destinado a diversificar e agregar valor na produção agropecuária realizada por agricultores familiares.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei são considerados agricultores familiares aqueles enquadrados no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, com a finalidade de incentivar o beneficiamento e o processamento industrial da produção agropecuária pelos agricultores familiares, suas associações e cooperativas, bem assim, o acesso desses produtos aos mercados institucionais.

**Art. 3º** Cabe à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário a gestão do PROPAGRO.

**§1º** A Secretaria prevista no caput coordenará a elaboração de planos plurianuais para o PROPAGRO que estabelecerá as metas anuais a serem alcançadas pelo programa em termos de unidades familiares atendidas por Unidade Federada.

**§2º** Fica assegurada a participação das entidades de representação da Agricultura Familiar de caráter nacional, na elaboração dos Planos de que dispõe o §1º.

**Art. 4º** São instrumentos do PROPAGRO:

- I – a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER;
- II – o financiamento com recursos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, à produção e aos bens e serviços indispensáveis aos processos de agroindustrialização;
- III – o Programa de Aquisição de Alimentos;
- IV – o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

**Art. 5º** Consistente com disposto nos Arts. 3º e 4º, os Planos Safras da Agricultura Familiar definirão, a cada ano:

I - o montante dos recursos do Pronaf a serem destinados ao PROPAGRO no ano agrícola correspondente;

II - os volumes de produtos a serem adquiridos no âmbito dos programas constantes nos incisos III e IV, do Art. 4º;

III – as metas de ATER

Art. 6º O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROPAGRO, ficando asseguradas condições diferenciadas para os assentados em projetos de reforma agrária, comunidades extrativistas e tradicionais.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei tem a pretensão de contribuir para a diversificação e a agregação de valor nas unidades familiares de produção agropecuária.

Não obstante se tratar de iniciativa que traduz ampla aspiração do universo da agricultura familiar do Brasil, a proposição buscou inspiração na Lei estadual de Santa Catarina, nº 10.731, de 30 de março de 1998, derivada do PL nº 325/97, de minha autoria quando, à época, exercia mandato parlamentar de âmbito estadual.

É claro que o Pronaf já inclui entre as suas linhas de financiamento, atividades de processamento e industrialização da produção agropecuária realizadas nos estabelecimentos familiares.

Contudo, além da pequena escala, os financiamentos do gênero ocorrem de forma fragmentada e concentradas mais na região sul do Brasil.

Nesses termos, até como via do planejamento agrícola, cumpre a formulação de um programa razoavelmente estruturado para balizar a agregação de valor pelas unidades agrícolas familiares distribuídas em todo o país. Um programa que considere, de forma organizada, a interação dos instrumentos do crédito à produção, processamento e industrialização da produção, como também os mercados institucionais de modo a garantir a comercialização dos produtos com margens capazes de dinamizar a economia agrícola de base familiar.

Com esses propósitos, o presente PL ao instituir o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, busca garantir os vários instrumentos de crédito e fomento para as finalidades de agregação de valor e de condições adequadas para a comercialização das unidades agrícolas familiares, suas associações e cooperativas.

A gestão do programa caberia à Secretaria Especial de Agricultura Familiar da Presidência da República, que elaboraria planos quinquenais com a participação direta das entidades de representação da agricultura familiar. Em diálogo com esses planos, os ‘Planos Safras da Agricultura Familiar’ fixariam as metas anuais do programa.

Considerando a relevância da proposição para o desenvolvimento rural do país, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2018.

Deputado PEDRO UCZAI